



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.548, DE 8 DE JULHO DE 2011

Redefine e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre posição vendida de câmbio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos III e IV, e no art. 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no art. 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam redefinidas e consolidadas as regras do recolhimento compulsório sobre a posição vendida de câmbio dos bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento e bancos de câmbio, autorizados a operar no mercado de câmbio, e da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º O Valor Sujeito a Recolhimento para instituições financeiras independentes (VSRi) é calculado com base nas posições diárias vendidas de câmbio, apurada nos termos do Título 1, Capítulo 5, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), convertida para a moeda nacional à taxa de câmbio do dia da posição sob referência divulgada no boletim "Fechamento Ptax".

Art. 3º A base de cálculo da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre posição vendida de câmbio para instituições financeiras independentes corresponde à média aritmética dos VSRi apurados nos dias do período de cálculo, deduzida de US\$3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), convertidos para a moeda nacional à taxa de câmbio do dia da posição sob referência divulgada no boletim "Fechamento Ptax".

Parágrafo único. O período de cálculo é móvel e compreende cinco dias úteis consecutivos, abandonando-se, a cada dia, o primeiro dia útil do período anterior.

[\(Artigo 3º com redação dada pela Circular nº 3.619, de 18/12/2012, produzindo efeitos a partir do período de cálculo com início no dia 20 de dezembro de 2012.\)](#)

Art. 4º A exigibilidade do recolhimento compulsório sobre posição vendida de câmbio para instituições financeiras independentes é apurada mediante a aplicação da alíquota de 0% sobre a base de cálculo de que trata o art. 3º desta Circular. [\(Redação dada pela Circular nº 3.659, de 25/6/2013, produzindo efeitos a partir do período de cálculo com início no dia 1º de julho de 2013.\)](#)

Art. 5º O Valor Sujeito a Recolhimento para conglomerados financeiros (VSRc) é calculado com base na soma das posições diárias vendidas menos as posições diárias compradas de câmbio, das instituições financeiras integrantes do conglomerado, apuradas nos termos do Título 1, Capítulo 5, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), convertidas para a moeda nacional à taxa de câmbio do dia da posição sob referência, divulgada no boletim "Fechamento Ptax".



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º A base de cálculo da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre posição vendida de câmbio para conglomerados financeiros corresponde à média aritmética dos VSRc apurados nos dias do período de cálculo, deduzida de US\$3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), convertidos para a moeda nacional à taxa de câmbio do dia da posição sob referência divulgada no boletim “Fechamento Ptax”.

Parágrafo único. O período de cálculo é móvel e compreende cinco dias úteis consecutivos, abandonando-se, a cada dia, o primeiro dia útil do período anterior.

[\(Artigo 6º com redação dada pela Circular nº 3.619, de 18/12/2012, produzindo efeitos a partir do período de cálculo com início no dia 20 de dezembro de 2012.\)](#)

Art. 7º A exigibilidade do recolhimento compulsório sobre posição vendida de câmbio para conglomerados financeiros é apurada mediante a aplicação da alíquota de 0% sobre a base de cálculo de que trata o art. 6º desta Circular, devendo ser recolhida somente pela instituição líder do conglomerado. [\(Redação dada pela Circular nº 3.659, de 25/6/2013, produzindo efeitos a partir do período de cálculo com início no dia 1º de julho de 2013.\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Circular nº 3.619, de 18/12/2012, a partir de 31 de dezembro de 2012.\)](#)

Art. 9º As instituições financeiras independentes ou líderes de conglomerados financeiros cujo valor da exigibilidade apurada seja igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) estão isentas do recolhimento de que trata esta circular.

Art. 10. O recolhimento deverá ser efetuado em espécie, no segundo dia útil posterior ao último dia do período de cálculo correspondente e não fará jus a remuneração ou a correção cambial.

Art. 11. A instituição financeira que não observar as normas relativas à manutenção de saldos para fins do recolhimento compulsório sobre posição vendida de câmbio incorrerá em pagamento de custo financeiro diário, idêntico ao estabelecido pela regulamentação em vigor para a deficiência diária relativa ao recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

Art. 12. A instituição financeira sujeita ao recolhimento compulsório de que trata esta circular, não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, deve indicar a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias à qual serão encaminhadas as cobranças pertinentes a custos financeiros e creditadas eventuais devoluções.

Art. 13. Ficam o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), a Gerência-Executiva de Normatização de Câmbio e Capitais Estrangeiros (Gence), o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig) e o Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor) autorizados a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta circular.

Art. 14. Ficam revogadas, a partir do dia 19 de julho de 2011, a Circular nº 3.520, de 6 de janeiro de 2011, e os arts. 3º e 4º da Circular nº 3.528, de 23 de março de 2011.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 15. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo com início no dia 11 de julho de 2011.

Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo
Diretor de Política Monetária, substituto

Altamir Lopes
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro,
substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.